

PROJETO DE LEI N.º 241/XIII-1.^a

PELO ALARGAMENTO DOS CRÉDITOS ABRANGIDOS PELO FUNDO DE GARANTIA SALARIAL

Exposição de motivos

O Decreto-Lei n.º 50/85, de 27 de fevereiro, instituiu um sistema de garantia salarial com o objetivo de assegurar aos trabalhadores o pagamento das retribuições devidas e não pagas pela entidade empregadora declarada extinta, falida ou insolvente.

Posteriormente, o Fundo de Garantia Salarial (FGS) foi criado pelo Decreto-Lei n.º 219/99, de 15 de junho com o objetivo de, em caso de incumprimento pela entidade patronal, ressarcir os trabalhadores do pagamento de créditos emergentes do contrato de trabalho.

O artigo 336.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, prevê que o pagamento de créditos emergentes de contrato de trabalho ou da sua violação ou cessação que não possam ser pagos pelo empregador, por motivo de insolvência ou de situação económica difícil, é assegurado pelo FGS.

O Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril, aprovou o novo regime do fundo de garantia salarial e veio dar resposta à necessidade de transpor a Diretiva n.º 2008/94/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, com vista a uniformizar as legislações dos Estados-membros respeitantes “à proteção dos trabalhadores

assalariados em caso de insolvência do empregador, passando o FGS a abranger os trabalhadores que exerçam, ou tenham exercido habitualmente, a sua atividade em território nacional, mas ao serviço de empregador com atividade no território de dois ou mais Estados-membros, ainda que o empregador seja declarado insolvente por tribunal ou autoridade competente de outro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu”, conforme resulta do preâmbulo do referido diploma. Por outro lado, veio dar resposta à necessidade de adaptar o diploma ao Programa Revitalizar, de forma a adequar o regime do FGS ao Processo Especial de Revitalização (PER) e ao Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), com vista a garantir que trabalhadores com créditos em empresas sujeitas a esses planos de revitalização ou de recuperação tenham acesso ao FGS.

No entanto, e ainda assim, o novo regime do FGS contemplado no Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril, continua a suscitar problemas práticos que penalizam, de forma, grave, os trabalhadores.

Atualmente, o Fundo assegura o pagamento dos créditos emergentes do contrato de trabalho ou da sua cessação, desde que se tenham vencido nos seis meses anteriores à propositura da ação de insolvência ou à apresentação do requerimento no processo especial de revitalização ou do requerimento de utilização do procedimento extrajudicial de recuperação de empresas e desde que o pagamento seja requerido até um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.

Ora, há situações que, injustamente, não são acauteladas pelo Fundo. Imaginemos a situação de um trabalhador que reclamou os seus créditos no tribunal de trabalho dentro do prazo de prescrição de um ano, mas obtém uma sentença dois anos depois da cessação do contrato de trabalho e ainda aguarda mais um ano a tentar executar a sentença e entretanto a empresa é declarada insolvente ou apresenta-se à insolvência. Neste caso, o trabalhador arrisca-se a que não lhe seja reconhecido o pagamento do Fundo, uma vez que decorreu muito mais de um ano sobre a data da cessação do seu contrato.

Os créditos em causa são laborais, mas os primeiros trabalhadores a serem despedidos correm o risco de não obterem o pagamento dos seus créditos através do Fundo quando a empresa se apresenta à insolvência, ou quando algum credor requer essa insolvência

decorrido mais de um ano sobre a data de despedimento do trabalhador e credor reclamante. É necessário corrigir esta injustiça tendo presente que, nestas situações, os trabalhadores, na qualidade de credores reclamantes, se deparam com a situação de desemprego e o seu direito confina-se ao fundo de garantia salarial, cujo limite são os €9090, e que consubstancia um apoio social de crucial importância.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei alarga os créditos abrangidos pelo Fundo de Garantia Salarial.

Artigo 2.º

Alteração ao regime jurídico do Fundo de Garantia Salarial

O artigo 2.º do Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Créditos abrangidos

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - O fundo assegura o pagamento dos seguintes créditos:

a) Previstos no n.º1 desde que constem de título executivo proveniente de ação laboral intentada no prazo de um ano após a cessação do contrato de trabalho ou título executivo da espécie referida na alínea b), do n.º 1, do artigo 703.º do Código

de Processo Civil desde que titule créditos laborais e cuja autenticação seja de data anterior ao Requerimento de declaração de insolvência, no PER ou no SIREVE;

b) Reclamados no processo de insolvência ou em ação contra a massa insolvente, nos prazos previstos no Código de Insolvência e Recuperação de Empresas (CIRE), sempre que o contrato de trabalho se mantenha até à declaração de insolvência.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior o requerimento ao FGS deve ser apresentado no prazo de 60 dias após o respetivo reconhecimento no âmbito do PER ou do processo de insolvência.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [Revogado].»

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 8 do artigo 2.º do Novo Regime do Fundo de Garantia Salarial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 59/2015, de 21 de abril.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 5 dias.

Assembleia da República, 23 de maio de 2016.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,